



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

**RELATORIA:** DIRETORIA MURSHED MENEZES ALI - DMM

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 033/2021

**OBJETO:** Proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Oeste S.A - RMO, com vistas à relicitação do serviço de transporte ferroviário na referida malha.

**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

**PROCESSO:** 50500.072265/2020-07

**PROPOSIÇÃO PF-ANTT/PARECER** n. 00160/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e por meio da manifestação da PRG do e-mail "silvia.leao@antt.gov.br" de 16/05/2021.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, com o objetivo de apresentar a versão final dos documentos técnicos e jurídicos referentes à relicitação da Concessão da RMO, quais sejam, minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e seus Anexos, com vistas à continuidade do processo de relicitação do serviço de transporte ferroviário, em cumprimento ao art. 15 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017 e ao art. 7º, inciso I e art. 8º do Decreto nº 9.957/2019

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 21 de julho de 2020, a Rumo Malha Oeste protocolou na Agência, por meio do documento SEI 3791305, o pedido de devolução e relicitação da Malha Oeste, em atendimento ao estabelecido na Lei nº 13.448/2017 e no Decreto nº 9.957/2019.

2.2. Como anexos ao seu requerimento da relicitação (SEI 3791305), a Concessionária encaminhou os documentos, atendendo assim os requisitos constantes do art. 3º do Decreto nº 9.957/2019.

2.3. Diante dos documentos protocolados, a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER encaminhou os autos às Unidades Organizacionais concernentes, por meio do Ofício Circular SEI 4143072, para que estas analisassem a documentação à luz dos arts. 13 e 14 da Lei nº 13.448/2017 e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 9.957/2019, que tratam dos requisitos ao procedimento de qualificação do empreendimento à relicitação.

2.4. Em 19 de outubro de 2020, por meio do Despacho SEI nº 4291455, o processo foi submetido à PF - ANTT, no intuito de avaliar os aspectos jurídicos referentes à viabilidade do requerimento de relicitação apresentado pela Concessionária Rumo Malha Oeste S.A.

2.5. Através do Parecer nº 00464/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21 de outubro de 2020, a PF-ANTT realizou a viabilidade jurídica no que consiste na verificação, nessa fase preliminar, da observância dos requisitos legais para que o empreendimento possa ser relicitado, nos termos da Lei 13.448/17.

2.6. Em sua conclusão, constante do referido parecer, sugere que a área técnica responsável observe alguns aspectos, em especial o acordo sobre os serviços essenciais e a clara caracterização dos descumprimentos contratuais ou da incapacidade de adimplemento da concessionária.

2.7. Em resposta, por meio do Despacho SEI N°4343400, a SUFER se manifesta quanto as observações pontuadas pela PF-ANTT, de modo que o acordo sobre os serviços essenciais que entende ser uma análise preliminar da ANTT para manifestação sobre a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação, não sendo o momento adequado para se discutir os pormenores de um possível Termo Aditivo, que não se sabe sequer se será concretizado. Desse modo, esta análise preliminar identificou a razoabilidade da proposta da Concessionária, de modo que se avalia como possível um consenso futuro entre Concessionária e poder concedente, caso o pedido venha a ser qualificado na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos SPPI.

2.8. Com relação a clara caracterização dos descumprimentos contratuais ou da incapacidade de adimplemento da concessionária, a área técnica da SUFER entende que os descumprimentos incorridos pela Concessionária estão excepcionalmente bem identificados, caracterizados e delimitados pelos processos citados e que não cabe ao presente processo adentrar nos pormenores de tais descumprimentos. cita que para o propósito de uma sumarização, consta-se os termos da Deliberação ANTT nº 432/2018, em que nela listou as incorreções e atribuiu prazos para o saneamento dessas.

2.9. Após concluído a análise dessa primeira fase, a SUFER entende que o processo de relicitação, sob a ótica da continuidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, apresenta-se vantajoso ao Poder Concedente e aos usuários, frente à decretação da caducidade da concessão.

2.10. A Diretoria Colegiada da ANTT deliberou acerca da matéria, por meio da Deliberação nº 440, de 27 de outubro de 2020, que atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação da concessão da Malha Oeste.

2.11. A referida Deliberação foi comunicada ao Ministério da Infraestrutura – MINFRA por meio do Ofício nº 20126/2020/SUFER/DIR-ANTT (SEI 4376758), de 26 de outubro de 2020.

2.12. Mais adiante, o Programa de Parcerias e Investimentos – PPI, conforme Resolução CPPI nº 146, de 2 de dezembro de 2020, opinou favoravelmente e submeteu à deliberação do Presidente da República a qualificação da Malha Oeste para fins de relicitação.

2.13. Finalmente, por meio do Decreto nº 10.633, de 18 de fevereiro de 2021, publicado no DOU de 19 e fevereiro de 2021, o empreendimento público federal do setor ferroviário Malha Oeste, pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA e sob a responsabilidade da RMO, foi qualificado, no âmbito do PPI, para fins de relicitação.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Destaca-se que a previsão legal para o marco de relicitação ferroviário está amparado na Lei nº 13.448/2017. Referido instituto compreende a extinção amigável do Contrato de Concessão, e a realização de processo licitatório, em novas condições e com novo contratado, além de possuir como farol a continuidade da prestação do serviço público.

"Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - relicitação: procedimento que compreende a **extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.**

Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário **cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.**

Art. 14. A relicitação de que trata o art. 13 desta Lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em **ato do Poder Executivo.**

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, **avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação** do objeto do contrato de parceria, **tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.**" (grifou-se)

3.2. Em linhas gerais, tanto a Lei nº 13.448/2017 quanto o Decreto nº 9.957/2019 dividem o procedimento em duas fases: (i) a qualificação da relicitação do empreendimento; e (ii) a relicitação do empreendimento qualificado.

3.3. Os arts. 4º a 6º do Decreto nº 9.957/2019 apresentam as etapas do procedimento de qualificação, senão vejamos:

"Art. 4º **O requerimento de relicitação será processado e analisado preliminarmente pela agência reguladora competente, à qual caberá manifestar-se sobre a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação**, observado o disposto neste Decreto e no Capítulo III da Lei nº 13.448, de 2017.

Art. 5º Após a manifestação da agência reguladora competente, nos termos do disposto no art. 4º, o processo será remetido ao Ministério da Infraestrutura, ao qual caberá manifestar-se sobre a compatibilidade do requerimento de relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor correspondente.

Art. 6º O processo de relicitação, instruído com as manifestações da agência reguladora competente e do Ministério da Infraestrutura, será submetido à deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, ao qual caberá opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto à conveniência e à oportunidade da relicitação e sobre a qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, nos termos do disposto no [art. 2º da Lei nº 13.448, de 2017](#).

§ 1º A deliberação favorável quanto ao requerimento de relicitação não implica o reconhecimento pelo Poder Público da procedência de questões suscitadas pelo contratado originário no âmbito do contrato de parceria, especialmente quanto a eventuais desequilíbrios econômico-financeiros.

§ 2º Após a qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República para fins da relicitação, as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra o contratado originário ficarão sobrestadas." (grifou-se)

3.4. Por fim, importa destacar que a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Oeste é condição necessária à relicitação do referido empreendimento, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 13.448/2017:

Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a aderência irrevogável e irretroatável do atual contratado à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do ajuste originário, nos termos desta Lei;

II - a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pelo atual contratado até a assinatura do novo contrato de parceria, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;

III - o compromisso arbitral entre as partes com previsão de submissão, à arbitragem ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável, das questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente, relativamente aos procedimentos estabelecidos por esta Lei.

3.5. Conforme art. 8º do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019, são cláusulas essenciais que deverão constar no Termo Aditivo a ser celebrado após a qualificação do empreendimento pelo PPI.

Art. 8º São cláusulas obrigatórias do termo aditivo de que trata o art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017, sem prejuízo de outras consideradas pertinentes pela agência reguladora competente:

I - a aderência irrevogável e irretroatável do contratado originário à relicitação do empreendimento e à extinção posterior do contrato de parceria;

II - as condições de prestação dos serviços objeto do contrato de parceria até a data de início da vigência do novo contrato de parceria, observadas a garantia da continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;

III - a suspensão, na data da celebração do termo aditivo até a conclusão do processo de relicitação, das obrigações de investimento vincendas que não tenham sido consideradas essenciais nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 3º;

(...).

3.6. Levando-se em consideração a qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, em conformidade com o disposto nos art. 2º e 15 da Lei nº 13.448/2017 e no art. 7º, inc. I e art. 8º do Decreto nº 9.957/2019, a ANTT deverá celebrar termo aditivo ao contrato de concessão entre o Poder Concedente e a Concessionária RMO, contendo as cláusulas essenciais indicadas no Decreto supracitado.

3.7. Nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2467/2021/GEREF/SUFER/DIR, de 05 de maio de 2021, por meio da Gerência de Regulação da SUFER, que realizou a análise e elaborou o Termo Aditivo, com vistas à continuidade do processo de relicitação do serviço de transporte ferroviário, em cumprimento ao art. 15 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017 e ao art. 7º, inciso I e art. 8º do Decreto nº 9.957/2019.

3.8. Por meio da referida Nota Técnica, a SUFER esclarece que cumpre a previsão do art 15 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e no art. 8º do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019, Nesse sentido, entende-se que todas as cláusulas essenciais previstas nos diplomas legais supracitados, que tratam do processo de relicitação, foram contempladas na minuta de Termo Aditivo.

3.9. Para isso, a área técnica apresenta um quadro em que aponta todos os itens previstos como Cláusulas essenciais e sua previsão no referido Termo Aditivo.

Cláusulas essenciais conforme a lei nº 13.448/2017 e decreto nº 9.957/2019	Cláusula na minuta de termo aditivo ao contrato de concessão da RMO
Aderência do contratado originário à relicitação	Cláusula 18º - Da Aderência à Relicitação
Condições de prestação dos serviços objeto do contrato de parceria	Cláusula 3º - Das Condições de Prestação dos Serviços
Suspensão das obrigações de investimento vincendas que não tenham sido consideradas essenciais	Cláusula 4º - Das Obrigações de Investimento
Adoção da arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos	Cláusula 19º - Da Arbitragem
Previsão do pagamento das indenizações pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados	Cláusula 11º - Do Pagamento das Indenizações
Disponibilização das informações relevantes sobre o empreendimento	Cláusula 5º - Do Acesso às Informações Relevantes
Transição operacional dos ativos e das obrigações para o futuro contratado	Cláusula 8º - Da Transição da Concessão
Prazos previstos no § 1º do art. 20 da lei nº 13.448, de 2017	Cláusula 10º - Dos Deveres da Concessionária
Acompanhamento das reuniões do conselho de administração do contratado originário;	Cláusula 12º - Das Reuniões do Conselho de Administração da Concessionária
Deveres do contratado original	Cláusula 10º - Dos Deveres da Concessionária
Sanções	Cláusula 13º - Das Penalidades
Implicações da desqualificação do empreendimento pelo CPPI	Cláusula 17º - Da Revogação do 2º Termo Aditivo
Comprovação da inexistência de regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência	Cláusula 10º - Dos Deveres da Concessionária e Cláusula 17º - Da Revogação do 2º Termo Aditivo

Pagamento de indenizações pelo futuro contratado	Cláusula 11º - Do Pagamento das Indenizações
Ratificação dos termos do contrato original que não tiverem sido alterados	Cláusula 21º - Da Ratificação

- 3.10. Após análise, pode ser demonstrado que todas as cláusulas essenciais previstas na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e no Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019, foram contempladas na Minuta de Termo Aditivo e seus anexos. Nesse sentido, ver NOTA TÉCNICA SEI Nº 2467/2021/GEREF/SUFER/DIR (SEI nº 6305289).
- 3.11. Nos autos demonstra que a SUFER e a RMO convergiram em relação às disposições da minuta em referência ao longo das discussões empreendidas.
- 3.12. Por meio do PARECER n. 00160/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 11 de maio de 2021, a PF-ANTT se manifestou quanto a preocupação, o que foi exposta no seu Parecer no item 17, e que foi sugerindo no item 19 do mesmo Parecer, nova redação ao Termo Aditivo a área técnica, especificamente a Cláusula 2ª do Objeto e Prazo da minuta.
- 3.13. Por meio do Despacho Sei nº 6394013, a SUFER em resposta, informa que atendeu integralmente ao modelo redacional proposto pelo PARECER n. 00160/2021/PF-ANTT/PGF/AGU.
- 3.14. Em 13 de maio de 2021, a Concessionária Rumo Malha Oeste S/A - RMO apresentou a Carta nº 0500/GREG/2021, datada de 13 de maio de 2021 (SEI nº 6420505), referente à Minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - Relicitação, propondo pequenos ajustes.
- 3.15. Ato Contínuo, a Diretoria DMM solicitou a SUFER, por meio do Despacho SEI nº 6427974, a manifestação no sentido de averiguar se realmente os efeitos referentes aos ajustes propostos são meramente ratificadoras as disposições constantes no Termo Aditivo.
- 3.16. No dia 17 de maio de 2021, a SUFER manifesta no sentido de que os dispositivos indicados para alteração se referem essencialmente à interveniência e solidariedade da Controladora (Rumo S.A.), em caso de valores devidos pela Concessionária por ocasião da extinção da Concessão, e à Garantia de Execução. O que não vislumbra qualquer óbice à sua implementação quanto refere-se a primeira proposta da Concessionária, já em relação a segunda proposta, a SUFER entende por sua implementação parcial.
- 3.17. Ressalta-se que a PF-ANTT analisou a interpretação e a alteração realizada pela SUFER no Termo Aditivo, e por meio do e-mail datado de 16 de maio de 2021, conforme SEI nº 6444816, em sua conclusão diz que não vê qualquer ilegalidade nas alterações ou mesmo prejuízo ao sentido da redação original dos dispositivos.
- 3.18. Por todo o exposto, encaminha-se o presente processo à Diretoria Colegiada da ANTT, para fins de aprovação da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da RMO, nos termos dos documentos constantes do arquivo SEI nº 6446181.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Considerando o exposto, **VOTO** por Aprovar a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Oeste, nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à relicitação, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo Decreto nº 10.633, de 18 de fevereiro de 2021.

Brasília, 17 de maio de 2021.

MURSHED MENEZES ALI  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 18/05/2021, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6446181** e o código CRC **9D66A021**.